**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de no mínimo dois brinquedos adaptados para pessoa com deficiência em áreas destinadas a esposo de lazer público e privado em novos empreendimentos e já existentes ,**

**Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica obrigado em áreas de lazer que constam brinquedos infantis públicas ou privadas ter no mínimo 2 brinquedos adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiência**

**Parágrafo único. Todos os novos empreendimentos públicos e privados que constam área de lazer em seus projetos deverão disponibilizar no mínimo 2 brinquedos adaptados**

**Art. 2º Os empreendimentos já existentes que não possuam brinquedos adaptados deverão fazer as, adequações deverão também compreender que a toda área destina-se a recreação que tenha acesso a ruas ou áreas de insegurança deverão ter isolamento com cercado em toda a área que corresponde de recreação seja adaptado ou não**

**§ 1º Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles empreendimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.**

**Art. 3º Fica concedido o prazo de 2 (dois) anos para os empreendimentos já existentes que não possuam brinquedos adaptados fazerem as, adequações, contados da data de publicação desta Lei, dispostos no art. 1º**

**Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput e constatado seu descumprimento, ficarão os empreendimentos sujeitos às seguintes penalidades:**

**I – Advertência, na primeira autuação;**

**II – Multa no valor de R$2000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;**

**III – multa no valor de R$3000,00 (três mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;**

**IV – Multa no valor de R$6000,00 (seis mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

**Sala das Sessões 02 de Junho de 2021**

****

**JUSTIFICATIVA**

**Procura-se com o presente, abarcar a problemática da vitimização e exclusão dos deficientes físicos na sociedade**

**brasileira, pois se verifica por intermédio de dados coletados junto a Institutos Governamentais que esta classe não tem sido integrada na sociedade de modo a atingir a isonomia legal e social perante aos demais indivíduos.**

 **A maior parte dos ambientes seja construída ou não, apresenta barreiras visíveis e invisíveis. Constituem-se barreiras visíveis os impedimentos concretos, entendidos como a falta de acessibilidade dos espaços.**

**As invisíveis compõem a forma como as pessoas são vistas pela sociedade, na maior parte das vezes representada pelas suas deficiências e não pelas suas potencialidades.**

**O objetivo da acessibilidade é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a uma gama maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzida a sua mobilidade ou dificuldade em se comunicar, para que usufruam dos espaços e das benesses que os ambientes o podem proporcionar.**

**Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, têm direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho.**

**Para o exercício desses direitos é fundamental que as pessoas com deficiência física, conquistem alguns objetivos, como o direito a acessibilidade aos ambientes de lazer.**

**Deste modo, a acessibilidade tem que estar presente principalmente nas áreas de lazer, pois é expressivo o número de pessoas que restam excluídas da sociedade e ficam isoladas em suas residências, e, em muitos casos, limitadas ao espaço do próprio quarto, uma vez que não dispõem de mecanismos aptos a viabilizar o acesso a esses ambientes.**

**É fato que o ordenamento jurídico brasileiro tem se aperfeiçoado visando à integração e equiparação de direitos de todos os cidadãos, porém a sociedade brasileira ainda ocupa uma faixa de “exclusão” se comparada às sociedades europeias. Contudo, internamente, a própria sociedade não está suficientemente adequada para lidar com as diversidades e políticas de inclusão das minorias, o que deflagra uma progressão de vitimização.**

**Revela-se importante o envolvimento prático interdisciplinar de diversas áreas governamentais, sociais e empresariais, para a criação, manutenção e fiscalização de políticas públicas que minimizem a exclusão visando à gradativa extinção e a implantação concreta da igualdade de oportunidades para a totalidade dos indivíduos o que por certo atingirá o escopo máximo do que é ser democracia. Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.**

**Sala das Sessões 02 de Junho de 2021**

****